

PORTARIA AGEMS Nº ____/ DE ____ DE ____ DE 2026

Estabelece diretrizes e procedimentos para a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em atendimento à Norma de Referência nº 3/2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGEMS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação estadual aplicável, e

Considerando a Norma de Referência nº 3/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161/2023, que estabelece metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando a necessidade de comprovação da observância e adoção da Norma de Referência nº 3/2023-ANA pelas Entidades Reguladoras Infranacionais;

Considerando o processo administrativo nº NUP 51.000.282-2026 a consulta pública realizada pela AGEMS nº 001/2026 e a análise das contribuições recebidas;

Considerando a Ata Regulatória, de ____/____/____ que aprovou o texto normativo.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes a serem observadas pela AGEMS para a aplicação da metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, vinculados aos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob sua regulação, em conformidade com a Norma de Referência nº 3/2023 da ANA.

Art. 2º As disposições desta Portaria aplicam-se aos contratos de concessão e contratos de programa vigentes e os contratos futuros, firmados antes ou após a vigência da Norma de Referência nº 3/2023-ANA, no que couber.

**CAPÍTULO II
DOS BENS REVERSÍVEIS**

Art. 3º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que deverão ser revertidos ao titular do serviço ao término ou extinção do contrato.

§ 1º São classificados como bens reversíveis:

I – redes de água e esgoto;

II – estações de tratamento de água e esgoto;

III – estações elevatórias;

IV – reservatórios;

V – softwares específicos essenciais à prestação dos serviços;

VI – todos os demais bens móveis e imóveis essenciais à operação; e

VII – bens intangíveis, considerados essenciais à operação.

§ 2º Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja natureza permita sua utilização em outros serviços após o término do contrato, tais como:

I – softwares de gestão corporativa, comercial, vendas, projetos e serviços;

II – máquinas e equipamentos de uso geral pela administração;

III – terrenos vazios, áreas inservíveis que possam ser desmembradas sem prejuízos à operação;

IV – edifício sede da companhia, almoxarifados, laboratórios e escritórios de atendimento ociosos;

V – móveis e utensílios;

VI – veículos administrativos; e

VII – tratores, caminhões, veículos pesados, utilitários, retroescavadeiras, entre outros equipamentos móveis que tenham mercado venal.

Art. 4º Não serão indenizáveis os bens reversíveis cedidos, doados ou transferidos ao prestador a título não oneroso, bem como aqueles adquiridos com recursos não onerosos, observado o ônus probatório do prestador de serviços ou a comprovação através da certificação, pela AGEMS.

Parágrafo único. A parcela onerosa, aplicada à melhoria dos bens reversíveis, necessários à manutenção do funcionamento dos bens cedidos poderão ser indenizáveis, desde que aprovados pela AGEMS, nos termos da Norma de Referência nº 3/2023-ANA.

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS INTEGRADOS, REDES E BENS COMPARTILHADOS

Art. 5º Nos sistemas integrados de abastecimento de água ou esgotamento sanitário que atendam a mais de um município, a indenização dos investimentos observará a proporção de responsabilidade de cada ente titular.

Parágrafo único. A proporção devida poderá considerar, dentre outros critérios devidamente justificados e aprovados pela AGEMS, o volume faturado, o volume macromedido, o número de economias ativas ou a população atendida, nos termos do art. 6º da Norma de Referência nº 3/2023-ANA.

CAPÍTULO IV DA METODOLOGIA DE INDENIZAÇÃO Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 6º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à AGEMS:

I – inventário de bens reversíveis atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II – demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III – laudos técnicos elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e

IV – demonstrativos financeiros e operacionais, desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º A AGEMS deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º O Prestador de Serviços deverá atualizar anualmente o Inventário de Bens Reversíveis, de acordo com a metodologia definida nesta Portaria, considerando as entradas, alterações e baixas dos ativos.

§ 3º No caso do descumprimento do § 2º, a AGEMS poderá arbitrar a Base de Ativos Regulatória, a partir dos levantamentos do inventário dos ativos, aplicando a metodologia disposta nesta Portaria.

§ 4º Nas etapas de Revisão Tarifária Periódicas, serão considerados preferencialmente os dados do inventário dos ativos realizado pelo prestador e certificados anualmente, pela AGEMS. Em não havendo a disponibilidade das informações atualizadas e em conformidade com esta Portaria, a Base de Ativos Regulatória, será “zerada” até o cumprimento dos requisitos pelo Prestador.

§ 5º Para fins da observância às normas de integridade e prevenção de conflitos de interesse, toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas na Lei Estadual nº 2.195 de 18 de dezembro de 2000 e no art. 119 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II Do Valor Justo

Art. 7º A metodologia de indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados deverá adotar o método do Valor Justo.

Art. 8º. O Valor Justo, para fins desta Portaria, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

§1º. Aplica-se no que couber, o Pronunciamento Técnico Contábil 46.

§ 2º. Para os contratos futuros, o fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

§ 3º. Para os contratos vigentes, o fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance das metas do respectivo Contrato Programa firmado com o Titular, da NR8/ANA e da Portaria AGEMS nº 319/2025.

§4º. Os contratos de programa vigentes, deverão ser aditados no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

§5º. Os prestadores de serviços, diretos e indiretos, deverão realizar o inventário patrimonial dos ativos vinculados à prestação de serviços, no prazo de até 02 (dois) anos, ou até 06 (seis) meses antes da próxima revisão tarifária ordinária, o que ocorrer primeiro.

Art. 9º. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§1º. Para os contratos de programa vigentes, a taxa de desconto para fins de indenização dos bens, será o WACC Regulatório, conforme a Taxa estabelecida para fins de remuneração do prestador, na última revisão tarifária.

§ 2º. Para os contratos futuros, a definição da taxa de desconto, será a mesma estabelecida no Estudo Técnico de Viabilidade da Concessão, Edital e Contrato de Concessão.

§ 3º. Para os casos em que a taxa de desconto não tenha sido definida em contratos, ou na metodologia da revisão tarifária, será aplicado o índice econômico selecionado anualmente nos reajustes das tarifas.

Art. 10. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

Parágrafo único. A projeção do Fluxo de Caixa para fins de indenização, deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. Para os contratos licitados e assinados ou a licitar após a vigência desta Portaria, deverá ser adotada, como regra, a metodologia do Valor Justo, em conformidade ao que dispõe o art. 23 da Norma de Referência nº 3/2023-ANA.

Parágrafo único. Para fins de mensuração do valor justo, os contratos deverão apresentar conformidade com a Norma de Referência nº 3/2023-ANA e Pronunciamento Técnico Contábil 46, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Art. 12 Para os contratos de programa existentes e os instrumentos omissos quanto à metodologia de indenização, a metodologia aplicável deverá ser à regulamentada pela AGEMS, observando-se as etapas e critérios previstos nos artigos 17 a 22 da Norma de Referência nº 3/2023-ANA e Pronunciamento Técnico Contábil 46.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO CONTRATUAL

Art. 13 Nos casos de extinção contratual pelo advento do termo contratual, os investimentos realizados serão considerados integralmente amortizados ou depreciados, salvo exceções expressamente previstas na Norma de Referência nº 3/2023-ANA.

Art. 14. Na hipótese de extinção antecipada do contrato, inclusive por encampação, caducidade ou anulação, a indenização observará os termos contratuais, a legislação vigente e as metodologias e diretrizes estabelecidas na Norma de Referência nº 3/2023-ANA e a regulação estabelecida na presente Portaria.

§ 1º. Nos casos de extinção contratual na modalidade de encampação, a metodologia de cálculo da indenização será somada à parcela dos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

§ 2º. Os custos de ruptura, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

§ 3º. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, serão comprovados pelo prestador de serviços mediante a apresentação de um laudo pericial contábil e submetidos a AGEMS para validação do valor final da indenização e a certificação dos critérios de cálculo do Valor Justo e das metodologias.

Art. 15 Nos casos de extinção contratual na modalidade de caducidade, a metodologia de cálculo da indenização envolverá o previsto no art. 7º, descontando-se os valores correspondentes às penalidades cabíveis, aos eventuais danos causados pelo prestador de serviço ao Poder Concedente ou a terceiros em virtude do inadimplemento de suas obrigações, bem como eventuais seguros que já tenham sido recebidos pelo prestador de serviço em razão dos eventos que ensejaram a caducidade.

Parágrafo único. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

Art. 16. Para os contratos extintos antecipadamente por iniciativa da contratada, em razão de inadimplemento contratual do Poder Concedente, caso não haja previsão contratual em contrário, deverão ser aplicadas as mesmas disposições referentes à encampação.

Art. 17. Para os contratos extintos antecipadamente por falência ou extinção da contratada, caso não haja previsão contratual em contrário, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do contrato por caducidade, inclusive com a aplicação da penalidade eventualmente cabível.

Art. 18. Para os contratos extintos antecipadamente por conta de eventos de caso fortuito ou força maior, caso não haja previsão contratual em contrário, a indenização será calculada a partir da metodologia prevista no art. 7º.

Art. 19. Para os contratos, licitados ou não, extintos antecipadamente por anulação, caso não haja previsão contratual em contrário, a indenização deverá corresponder:

I - caso a anulação tenha se dado sem culpa do prestador de serviço ou do Poder Concedente, a indenização será calculada conforme a metodologia prevista no art. 7º;

II - caso a anulação tenha se dado por culpa do prestador de serviço ou de seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do contrato por caducidade, inclusive com a aplicação da penalidade eventualmente cabível; e

III - caso a anulação tenha se dado por culpa do Poder Concedente, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do contrato por encampação;

IV - caso a anulação tenha se dado por culpa do prestador de serviço e do Poder Concedente, a indenização será calculada conforme a metodologia prevista no art. 7º.

Art. 20. Para os contratos extintos antecipadamente de forma amigável, poderão as partes, de comum acordo, definir a metodologia de cálculo da indenização sobre ativos não amortizados ou depreciados, caso não haja disciplina contratual específica para esse caso, não podendo o valor, em nenhuma hipótese, superar o montante que seria devido para os casos de encampação.

Art. 21. Finalizado o cálculo do valor indenizatório previstos nos dispositivos anteriores:

I - deverão ser apurados e abatidos, para fins de compensação, todos e quaisquer valores eventualmente devidos pela contratada, incluindo, dentre outros, multas e quaisquer penalidades, restituições ou quantias de quaisquer naturezas que sejam comprovadamente devidas pela contratada, bem como os encargos financeiros correspondentes, como juros e correção monetária;

II - deverão ser apurados e descontados eventuais custos com a reparação ou reconstrução de bens reversíveis entregues em situação distinta daquela estabelecida no contrato;

III - deverão ser descontados ou acrescidos os montantes relativos ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, em favor, respectivamente, da contratada ou do titular do serviço, que já sejam líquidos e exigíveis à data da extinção do contrato; e

IV - o valor calculado deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento do valor líquido de tributos, com base no valor apurado da aplicação da respectiva metodologia pela extinção antecipada ou não do contrato.

CAPÍTULO VI DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 22. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei nº 11.445, de 2007.

Parágrafo único. Cabe ao prestador de serviços o ônus de comprovação, de que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado no processo indenizatório.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 23. O prestador de serviços deverá apresentar à AGEMS, para fins de apuração do valor da indenização, as informações mínimas exigidas pelo art. 6º desta Portaria, incluindo inventário de bens reversíveis, demonstrações financeiras auditadas e laudos técnicos específicos, quando necessários.

Art. 24. Caberá à AGEMS auditar, analisar e homologar e atualizar os valores apurados, observados os prazos e procedimentos definidos em regulamentação específica ou instrução complementar.

CAPÍTULO VIII
DA REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 25. A reversão dos bens reversíveis ao titular do serviço ocorrerá nos termos do contrato e desta Portaria, condicionada, quando aplicável, ao pagamento prévio da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela AGEMS, adotando-se, de forma subsidiária, as disposições da Norma de Referência nº 3/2023-ANA e CPC 46.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, ____ de _____ de 2026.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente